



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 34/2019

Projeto de Lei nº 115/2019 de 27 de maio de 2019

Autoria: Poder Legislativo, /vereador João Carlos Jahn

Parecer: 05/2019 - AJ

RECEBIDO EM: 11/06/2019

O projeto de Lei nº 115/2019 de 27 de maio de 2019, de autoria do Poder Legislativo, do Vereador João Carlos Jahn - PTB, em que dispõem sobre transporte de paciente e acompanhante em tratamento de câncer do centro do município até os centros de referência para tratamento que o Município é conveniado e o seu retorno até a residência do paciente e seu acompanhante.

A prestação de serviços de saúde é obrigação Constitucional do Poder Público, assim determinado pelo artigo 196, que diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao transformar a saúde em um direito constitucional de todos, a Constituição cidadã incumbiu o Poder Público como responsável pela sua efetivação, assim é obrigação do Município em adotar medidas necessárias para que realmente seja um direito de todos.

A Constituição Federal em seu artigo 61 traz as matérias que são de competência privativa do Poder Executivo, sendo recepcionada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 54, que diz:

Art. 54 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

- I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

Entre suas atribuições do Poder Legislativo é a propositura de leis, desde que não infrinjam o disposto na competência privativa de Leis de autoria do Prefeito.

Assim, o presente projeto de não cria um programa de transporte de munícipes em tratamento de câncer, apenas estende o transporte já existente até a residência do doente, quando este retorno do tratamento, juntamente com seu acompanhante.

Em que pese, possa ser alegado que o presente projeto de lei está aumentando as despesas para o Poder Executivo, o próprio Superior Tribunal Federal – STF, tem posicionamento a iniciativa privativa está expressa do Constituição.

Assim pensa a jurisprudência do Supremo nas matérias de ação direta de inconstitucionalidade sobre a competência da matéria.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

@



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**


Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desta forma, vemos que o presente projeto de Lei não fere o dispositivo de competência privativa de Lei, disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, pois a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, uma vez não altera a estrutura das secretarias, cria cargos ou funções e não altera o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não fere o disposto na Lei Orgânica Municipal no que tange a competência privativa do Prefeito sobre a matéria de Lei, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 08 de junho de 2019.

  
Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883